



# Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

**Governo 2009/2012**

**“Ação e Desenvolvimento”**

**LEI MUNICIPAL Nº 685/2009**

*Disciplina o pagamento de despesas de viagem aos agentes políticos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Aracitaba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Os agentes políticos do Município de Aracitaba que se deslocarem da sede do município para desempenho de atividades vinculadas ao desempenho de sua função pública, como viagens oficiais, participação em cursos ou eventos de capacitação entre outros, farão jus à percepção de valores previstos nesta lei para suprir as despesas com alimentação, repouso e locomoção.

**Parágrafo Único.** A percepção de valores ocorrerá, direta ou indiretamente, através de:

- a) pagamento de diárias;
- b) pagamento prévio das despesas pelo Poder Público, respeitando-se as condições estabelecidas nesta lei;
- c) adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas;
- d) indenização posterior dos gastos realizados, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

**Art. 2º** Os valores das diárias de viagem são os constantes na tabela inserida no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo atualizar monetariamente, por decreto ou resolução, os valores das diárias de viagens constantes da tabela inserida no Anexo Único desta Lei, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação da inflação no período, estes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art.3º** A diária não é devida:

- I. Quando o deslocamento durar menos de 06 (seis) horas;
- II. Quando for oferecido alimentação, repouso e locomoção gratuitos ou incluídos em evento a que participar;
- III. Quando for firmado contrato a que se refere o artigo 6º desta lei e este contemple locomoção, repouso e alimentação ou se utilizar o regime de

*Aracitaba*





# Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

**Governo 2009/2012**

**“Ação e Desenvolvimento”**

adiantamento com fundamento em estimativa de despesas.

§1º. Quando o deslocamento for inferior a 06 (seis) horas, mas ocorrer em horário de almoço ou jantar, o agente político poderá ser ressarcido das despesas que efetuar com alimentação e deslocamento mediante apresentação de documento fiscal idôneo.

§2º. Havendo cobertura apenas parcial de algumas despesas (ou locomoção, ou repouso, ou alimentação) o agente político fará jus a diárias.

**Art.4º** O servidor público que, por convocação, acompanhar os agentes políticos fará jus aos mesmos tratamentos dispensado aos agentes políticos no que se refere às despesas de viagem.

**Art.5º** As diárias poderão ser pagas antecipadamente através do regime de adiantamento, entendido este como o numerário colocado à disposição do agente político e servidores que o acompanharem a fim de lhes dar condições para realizar despesas com o deslocamento, alimentação e pousada.

**Art.6º** Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.

§1º. O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente, serviços de hospedagem, alimentação, deslocamento e traslados.

§2º. A contratação referida no caput serão precedidas das formalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993.

§3º Não será permitida a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e despesas de cunho eminentemente pessoal a estas equivalentes através dos contratos firmados.

**Art.7º** Poderão ser pagas as despesas de viagem através de adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas.

**Parágrafo único.** A opção por este regime sujeita o agente político a apresentação posterior de documentos fiscais idôneos que comprovem as despesas realizadas e a devolução de saldo não utilizado na viagem.

**Art.8º** As despesas de viagem poderão ser pagas ainda através de indenização posterior dos gastos realizados, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

**Art.9º** A opção pelo adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas, ou pela indenização posterior dos gastos realizados torna obrigatória a apresentação de relatório de viagem, no

*Aracitaba*





# Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

**Governo 2009/2012**

**“Ação e Desenvolvimento”**

prazo máximo de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede.

**Parágrafo único.** Não se concederá novo adiantamento ou se indenizará as despesas sem que a obrigação prevista no caput deste artigo tenha sido devidamente cumprida.

**Art. 10** Constitui infração grave, punível na forma da lei, conceder ou receber indevidamente os valores previstos, bem como dar-lhes destinação diversa da prevista nesta lei.

**Art. 11** Situações excepcionais serão resolvidas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

**Art. 12** Para atender às despesas desta lei serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias, sendo autorizadas suplementações na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracitaba, 17 de novembro de 2009.



ANTÔNIO CARLOS NEVES DE MELO  
Prefeito de Aracitaba

CERTIFICO QUE a Lei Muni- cipal nº 6851/2009
FOI AFIXADA NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA DE 17/11/2009.
A 27/11/2009
Aracitaba, 27 / 11 / 2009
MARodrigues Servidor Público





# Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

**Governo 2009/2012**

**“Ação e Desenvolvimento”**

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS.

GRUPO	LOCALIDADE	VALOR DA DIÁRIA EM R\$
1	Em um raio de até 80 km	40,00
2	Em um raio de 80 km a 150 km (inclusive) ou com afastamento superior a um período de 6 horas.	80,00
3	Em um raio de 151 km a 300 km	150,00
4	Em um raio superior a 300 km	300,00
5	Para capitais e cidades com mais de 200.000 habitantes, salvo se inserida no grupo 1 desta tabela.	300,00

1º. As diárias serão acrescidas de R\$100,00 se o deslocamento exigir pernoite em hotéis ou estabelecimentos similares.

2º. O valor da diária prevista no item anterior será acrescido em 100% (cem por cento) de seu valor na hipótese de deslocamento para Brasília-DF, de 70% (setenta por cento) nos deslocamentos para as capitais dos Estados e 30% (trinta por cento) nos deslocamentos para outras cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, de acordo com as estatísticas do IBGE, exceto se situadas em um raio de 80 km.

3º. Quando as despesas efetuadas com hospedejagem ultrapassarem o valor da diária completa, poderá o Prefeito Municipal ou Presidente do Poder Legislativo, a seu exclusivo critério e diante de documentos fiscais idôneos, autorizar a complementação do valor pago até o limite das despesas realizadas.

4º. A não apresentação dos comprovantes previstos no parágrafo anterior ou a sua apresentação de forma irregular, ou com valores exorbitantes, ou incompatíveis com as despesas realizadas, impede o pagamento da indenização.

*Aracitaba*